

09/11/2016

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 19.734 SÃO PAULO

RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
AGTE.(S) : JOSÉ ROBERTO FERREIRA
ADV.(A/S) : KLEBER CURCIOL
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À SÚMULA VINCULANTE Nº 33. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DIFERENCIADA. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. A Súmula Vinculante nº 33 não garante a averbação do tempo de serviço e a sua conversão para tempo comum, mas, tão somente, a apreciação do pedido de aposentadoria especial com observância do art. 57 da Lei 8213/91, o que afasta o cabimento da presente reclamação.

2. Agravo regimental conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em conhecer do agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora e por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, em sessão virtual da Primeira Turma realizada entre 28 de outubro a 08 de novembro de 2016, na conformidade da ata do julgamento.

Brasília, 09 de novembro de 2016.

Ministra Rosa Weber

Relatora

09/11/2016

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 19.734 SÃO PAULO

RELATORA	: MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S)	: JOSÉ ROBERTO FERREIRA
ADV.(A/S)	: KLEBER CURCIOL
AGDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): Contra decisão monocrática por mim proferida, mediante a qual negado seguimento à reclamação, interpõe agravo regimental José Roberto Ferreira

O agravante defende a existência de identidade material entre o ato reclamado – por meio do qual indeferido o requerimento de averbação de tempo de serviço exercido em atividade insalubre para efeitos de aposentadoria - e a Súmula Vinculante 33.

Aponta que, “(...) além da identidade material entre a Súmula Vinculante nº 33 e a decisão administrativa do Estado de São Paulo, (...) ainda se comprovou que a negatvo do pedido administrativo se deu sob a alegação de falta de amparo legal.”

É o relatório.

09/11/2016

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 19.734 SÃO PAULO

VOTO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): Presentes os pressupostos extrínsecos. Transcrevo o teor da decisão que desafiou o agravo regimental do reclamante:

“RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À SÚMULA VINCULANTE Nº 33. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DIFERENCIADA. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Vistos etc.

1. Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de liminar, fundada no art. 102, I, “I”, da Constituição da República, ajuizada por José Roberto Ferreira contra ato da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, que, ao indeferir requerimento de averbação de tempo de serviço exercido em caráter prejudicial à saúde e à integridade física, para efeitos de aposentadoria, teria afrontado a Súmula Vinculante nº 33.

2. Segundo aponta o reclamante, “(...) não obstante a regulamentação prevista no artigo 57 da Lei Federal 8.213/91, o pedido administrativo foi indeferido sob a alegação de falta de amparo de legislação estadual específica”.

É o relatório.

Decido.

1. A reclamação é ação autônoma de impugnação dotada de perfil constitucional prevista no texto original da Carta Política de 1988 para a preservação da competência e garantia da autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal (art. 102, I, da Lei Maior), e a configurar, desde o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, instrumento de combate a ato administrativo ou decisão judicial que contrarie ou indevidamente aplique súmula vinculante, aprovada, de ofício

RCL 19734 AGR / SP

ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos membros desta Suprema Corte, após reiteradas decisões sobre a matéria (art. 103-A, § 3º, da Magna Carta).

2. Na presente reclamação, aponta-se a inobservância da Súmula Vinculante nº 33, segundo a qual:

“Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica”.

3. O referido verbete vinculante consolidou o entendimento reiterado desta Suprema Corte segundo o qual a omissão legislativa na regulamentação do art. 40, § 4º, da Constituição deve ser suprida mediante a aplicação das normas do Regime Geral de Previdência Social, atualmente previstas na Lei 8.213/91 e no Decreto 3.048/99. Assim, todos os servidores públicos cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física devem, a partir da publicação da súmula, ter seus pedidos de aposentadoria especial apreciados à luz, no que couber, das regras do regime geral da previdência social.

4. A Súmula Vinculante nº 33, no entanto, não garante a averbação do tempo de serviço e a sua conversão para tempo comum, mas, tão somente, a apreciação do pedido de aposentadoria especial com observância do art. 57 da Lei 8213/91 o que afasta o cabimento da presente reclamação. Nesse sentido, colho precedentes:

“AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE INJUNÇÃO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM E DE EXTENSÃO AOS INATIVOS DO CONTEÚDO DA SÚMULA VINCULANTE 33. 1. Não há omissão legislativa infraconstitucional em relação a contagem diferenciada e averbação de tempo de serviço prestado por servidores públicos em condições prejudiciais à saúde

RCL 19734 AGR / SP

e à integridade física, tampouco no que pertine à desaposentação. 2. **A Súmula Vinculante 33 restringe-se a garantir que os pedidos de aposentadoria especial dos servidores públicos ativos que tenham trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos em condições insalubres ou prejudiciais à integridade física sejam analisados pelas autoridades municipal, estadual ou federal com observância do art. 57, da Lei 8.213/91. 3. Agravos regimentais aos quais se nega provimento.**” (MI 3704 AgR-segundo/DF, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe 10.12.2015)

“Agravamento regimental em reclamação. 2. Alegação de descumprimento da Súmula Vinculante nº 33. **Pedido de contagem diferenciada em aposentadoria especial. Ausência de correspondência entre ato reclamado e entendimento sumulado por esta Corte.** 3. Não cabimento da reclamação. 4. Agravamento regimental a que se nega provimento.” (Rcl 18868 AgR/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJe 22.5.2015)

5. Ante o exposto, ausente identidade material entre o paradigma invocado e o ato reclamado, forte nos arts. 38 da Lei 8.038/1990 e 21, § 1º, do RISTF, **nego seguimento** à presente reclamação, restando prejudicado o exame do pedido liminar.”

Nada colhe o agravo regimental.

Consoante registrado na decisão agravada, a partir da publicação da Súmula Vinculante 33, a administração direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, deve aplicar a seus servidores, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre a aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 4º, III, da Magna Carta. Confira-se o teor do referido verbete:

“Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que

RCL 19734 AGR / SP

trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.”

Nos debates havidos para a aprovação da Súmula Vinculante 33 (PSV 45/DF), ficou assentado que, diante da existência de diversos precedentes desta Suprema Corte no sentido da inviabilidade do mandado de injunção para garantir a contagem diferenciada e a averbação de tempo de serviço prestado em condições especiais, o referido tema não seria abrangido pela Súmula.

O propósito da Corte, portanto, foi tão somente garantir a apreciação do pedido de aposentadoria especial com observância do art. 57 da Lei 8213/91, o que afasta o cabimento da presente reclamação. Nesse sentido, colho precedentes:

“EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECLAMAÇÃO. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 33. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. ART. 535 DO CPC. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da decisão impugnada, o que não ocorre no presente caso. 2. Não viola a Súmula Vinculante 33 decisão judicial ou administrativa que indefere pedido de contagem diferenciada de tempo de serviço exercido sob condições de insalubridade. 3. Embargos de declaração não providos. Rcl 23.083 ED, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 22.4.2016 - destaquei)

“Ementa: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO POSTERIOR À LEI 8.112/90. ILEGITIMIDADE. PRECEDENTES. 1. Segundo a jurisprudência do STF, é incabível a pretensão de servidor público à conversão de tempo especial em comum, para fins de aposentadoria, após o advento da Lei 8.112/90, já que, para isso, seria indispensável a regulamentação do art. 40, § 4º, da

RCL 19734 AGR / SP

Constituição Federal (ARE 724.221-AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 4/4/2013; e RE 563.562-ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 1/7/2011). **2. A Súmula Vinculante 33 garantiu aos servidores públicos o direito de aposentadoria especial, mas não tratou da matéria relativa à conversão do tempo de serviço especial em comum.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” ([ARE 793.144 ED-segundos](#) / PI, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, DJe 13.10.2014 - destaquei)

Agravo regimental **conhecido e não provido.**
É como voto.

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 19.734 SÃO PAULO

RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
AGTE.(S) : **JOSÉ ROBERTO FERREIRA**
ADV.(A/S) : **KLEBER CURCIOL**
AGDO.(A/S) : **ESTADO DE SÃO PAULO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Provejo o agravo interposto. O verbete vinculante nº 33 da Súmula do Supremo revela aplicar-se ao servidor público as regras do regime geral da previdência social sobre a aposentadoria especial. Então, há de compreender-se que se deve tomar de empréstimo o disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/1991. Pois bem, o diploma encerra o direito ao cômputo do tempo como especial para a aposentadoria, em se tratando de ambiente nocivo à saúde do trabalhador, prevendo, expressamente, a conversão do tempo respectivo em comum. Daí o desrespeito ao citado verbete.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 19.734

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

AGTE.(S) : JOSÉ ROBERTO FERREIRA

ADV.(A/S) : KLEBER CURCIOL (242813/SP)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: A Turma, por maioria, conheceu do agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Ministro Marco Aurélio. 1ª Turma, Sessão Virtual de 28.10 a 8.11.2016.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Marco Aurélio, Luiz Fux, Rosa Weber e Edson Fachin. Disponibilizou processo para esta Sessão o Ministro Dias Toffoli (não participou do julgamento desse processo o Ministro Edson Fachin por sucedê-lo na Primeira Turma).

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma